



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01593/15**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Valor: R\$ 847.000,00

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02129/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01593/15 que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015 e do Contrato decorrente de nº 001/2015, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para organização do Carnaval de Jacumã/2015 (camarote, som, trio elétrico, apoio e produção, alimentação, decoração e bandas), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de agosto de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01593/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01593/15 trata da análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015 e do Contrato decorrente de nº 001/2015, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para organização do Carnaval de Jacumã/2015 (camarote, som, trio elétrico, apoio e produção, alimentação, decoração e bandas), atingindo a quantia de R\$ 847.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. valor de contratação em relação à Banda "Margareth Menezes BA" em sobrepreço;
2. o caso não se enquadra como inexigibilidade de licitação, pela via do inciso II e III do art. 25 da Lei 8.666/93, tanto porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, como pelo fato da interessada não ter trazido aos autos comprovação da consagração da crítica especializada ou da população, das bandas e artísticas que prestaram os serviços contratados;
3. não foi juntada aos autos a comprovação da publicidade do extrato do contrato;
4. falta o ato de nomeação da CPL que conduziu o presente procedimento;
5. não consta a comprovação da exclusividade da prestação dos serviços pela firma contratada;
6. falta a Carta de Exclusividade, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal.

A Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-gestora do Município foi notificada e apresentou defesa DOC TC 22332/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve apenas as falhas elencadas nos itens 2, 5 e 6 descritos acima, por entender que as cartas de exclusividade são para as contratações no Estado de Pernambuco, não podendo serem reconhecidas pela Prefeitura do Conde.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00919/17, pugnando que seja julgada IRREGULAR a inexigibilidade da licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente; aplicando-se a sanção prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento dos preceitos legais norteadores dos certames licitatórios; REMETENDO OS AUTOS para a PCA do município, referente ao exercício de 2015, para que sopesse na análise de gestão da Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira e que seja RECOMENDADA a atual gestão, Sr<sup>a</sup>. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, sobre as eivas ora explicitadas no corpo desse parecer, no intuito de observância aos ditames legais nos procedimentos licitatórios do município que tratem dessa temática.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que mesmo com a experiência profissional comprovada pela empresa, isso não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01593/15**

fato suficiente para ser contratada através de inexigibilidade de licitação, isso porque, outras empresas poderiam realizar o serviço com igual ou maior competência. Por outro lado, restou comprovada a ausência de comprovação de exclusividade com a contratada, ocasionou mácula ao certame licitatório, uma vez que a falta de comprovação documental destoa das determinações legais que regem as licitações, assim como, o art. 3º, VII, da RN-TC -03/2009.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE irregular a inexigibilidade 001/2015 e seu contrato decorrente;
2. APLIQUE multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDE a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de agosto de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO